



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: cpl@uruguaiana.rs.leg.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Ata nº 001 – Processo Licitatório 05/2023 – Convite nº 04
Ata de Habilitação e Classificação das Propostas

Objeto: Aquisição de uniformes para os servidores.

Aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 9 horas, na **Sala das Comissões**, no **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, designada pela Portaria nº 30/2023, com a presença de seus membros: **Sônia Regina Marques Silveira**. – Presidente, **Ana Helena Gomes Serdan**, **Lúcia Regina Guterres Cabezudo**, **Odemar Biasotto** e **Taize Magalhães Fredo da Silva** para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo Licitatório nº 05/2023, modalidade convite nº 04. Foram convidadas a participar do certame as empresas: Dalsyn e Nery Ltda, Comercial Luis Roberto Ltda, Fabene Indústria e Comércio de Confecções Ltda e Grinalds Moda Masculina, conforme comprovantes de recebimento de edital, anexados ao processo licitatório. Apresentou proposta as empresas Dalsyn e Nery Ltda e Comercial Luis Roberto Ltda, representada pela sr^a Leonor Copello Aimone, conforme envelopes protocolados sob o nº **499/ADM** e **517/ADM**, respectivamente. Apesar de haver apenas duas licitantes dentre quatro convidadas, com base no §7º do Artigo 22 da Lei nº 8666/93, esta Comissão decidiu dar prosseguimento a este certame, conforme justificativa em anexo. Na sequência, procedeu-se a abertura dos envelopes número 01- Habilitação e verificou-se que a empresa Dalsyn e Nery Ltda apresentou somente a cópia simples do contrato social, o que impossibilitou, em diligência, a verificação da autenticidade do documento. A empresa Comercial Luis Roberto Ltda, não apresentou os documentos referentes às alíneas “a e b” dos itens 7.2.1 e 7.2.3 e alínea “a” do item 7.2.2. Sendo assim, ambas empresas foram inabilitadas. Em consulta à Procuradora Jurídica da Casa, com base no art. 48, § 3º da Lei 8666/93, deu-se o prazo de até 08(oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, devendo as licitantes protocolizar os documentos no setor de protocolo da Casa até o dia 23 de maio de 2023 às 14hs. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos presentes.#11/05/23#

Sônia Regina Marques Silveira
Presidente CPL

Leonor Copello Aimone
Comercial Luis Roberto Ltda

Membros da Comissão:



ANEXO I

JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número significativamente superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

1 – Foram convidadas 4 (quatro) empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados bem como foi obedecida a regra disposta no § 6º do artigo 22 da lei de licitações, pois foi convidada uma empresa diferente em comparação com a última licitação para aquisição de objeto assemelhado;

2 – O resumo do edital foi publicado no mural e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto na lei 8.666/93 objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima serve para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa, restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Por fim, cabe observar que o STJ já decidiu que basta convidar pelo menos três licitantes, não sendo obrigatória a presença de três propostas válidas (AgRg nº Ag 615.230, julgado em 21/6/2007).

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2023.